



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 02726/09

PARECER nº 01932/10

ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência de Arara

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. FALHAS NÃO CONDIZENTES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ANÁLISE NO PROCESSO DE CONTAS ANUAIS RESPECTIVO. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a regularidade com ressalvas das contas se parcialmente ausentes tais cautelas.

P A R E C E R

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2008 do Instituto Municipal de Previdência de Arara, que teve como gestores o Sr. Ney Guimarães Martins (01 de janeiro a 02 de novembro) e a Sra. Maria Janete de Medeiros (03 de novembro a 31 de dezembro).

Relatório Inicial da Auditoria. Notificações de estilo, sem apresentação de defesas. Logo, remanescem as seguintes irregularidades:

Da responsabilidade dos gestores do instituto:

1. Divergência de R\$ 16.361,31 entre os valores das receitas de contribuições previdenciárias registradas na PCA e as guias de recolhimento e extratos bancários, devendo o gestor esclarecê-la;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. Ausência de registro do “parcelamento da dívida” no grupo específico das receitas intra-orçamentárias, descumprindo assim, a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/03 e alterações;
3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
4. Ausência de contabilização do salário-família pago diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto;
5. Realização de despesa com assessoria jurídica e contábil sem o devido procedimento licitatório contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93;
6. Balanço orçamentário elaborado incorretamente;
7. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
8. Irregularidade em relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – consistência das informações;
 - demonstrativo previdenciário - consistência das informações;
 - demonstrativo previdenciário - encaminhamento à SPS;
 - equilíbrio financeiro e atuarial.

Da responsabilidade do Prefeito Municipal:

9. Ausência de cumprimento dos parcelamentos acordados;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

10. Irregularidade em relação aos critérios avaliados pelo MPS;

- caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
- caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
- caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa;

11. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

12. Ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2008, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.

É o relatório.

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹ c/c o art. 30, incisos. I e II². O cometimento de tal competência, todavia, não autoriza o Município a dispensar ou alterar aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como condições básicas de eficiência, moralidade e aprimoramento do Estado, na forma de princípios gerais a serem observados pelo legislador ordinário local.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Federal nº 10.887/2004) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, colmatando uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

² CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de **Plano Atuarial**, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*.Tamanho é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei nacional nº 9.717/98

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:***

*I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;***

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.³

³ *In:* Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, o descompasso parcial entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência, notadamente quanto ao registros e informações contábeis. No atinente aos gastos efetuados com assessoria contábil e jurídica supostamente sem licitação, é de se registrar a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de que essas contratações podem derivar de processos de inexigibilidade de licitação. Assim, com as devidas recomendações para o aperfeiçoamento da ação pública, os fatos apurados nos presentes autos atraem ressalvas à regularidade das contas.

No mais, no que diz respeito às irregularidades apontadas como sendo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, estas devem ser analisadas nas respectivas contas anuais.

Ante o exposto, pugna este representante do Ministério Público Especial pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Ney Guimarães Martins (01 de janeiro a 02 de novembro) e da Sra. Maria Janete de Medeiros (03 de novembro a 31 de dezembro), na qualidade de gestores do Instituto de Municipal de Previdência de Arara, relativamente ao exercício de 2008.
2. **RECOMENDAÇÕES** à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.
3. **ENCAMINHAMENTO** do tema relacionado aos fatos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal ao respectivo processo de análise das contas de 2008.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB